



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2724 - PR (2020/0116891-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : FRANCISCO BORBA IACOVONE - SP317116
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO - PR078113
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292
ADV TESTE TI D'AGUA - PR000000

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE MARINGÁ requer a suspensão da decisão liminar da Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que, no Agravo de Instrumento n. 0021670-78.2020.8.16.0000, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que o requerente expedisse, no prazo máximo de 48 horas, "ato arrolando providências suscetíveis de execução em regime de urgência, contendo subsídio financeiro emergencial, além de outras ações e instrumentos [...] [para] ofertar apoio econômico-financeiro direcionado à empresa [então] agravante" (fl. 116), bem como se abstivesse de instaurar processo administrativo em desfavor da empresa concessionária para apuração de eventual descumprimento do contrato de concessão.

Na origem, a empresa Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda., ora interessada, ajuizou ação de obrigação de fazer contra o requerente, pleiteando que ele adotasse medidas emergenciais consistentes na concessão de auxílio financeiro à concessionária em razão da drástica diminuição de receita no período atual de pandemia. A liminar foi indeferida pelo Juízo de primeira instância.

Contra tal decisão, a interessada interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar ao município a definição de providências emergenciais a serem adotadas em auxílio financeiro à interessada e proibir a instauração de procedimentos administrativos com o intuito de apurar eventual descumprimento do contrato de concessão.

Daí o presente pedido de contracautela, em que o requerente alega que as determinações judiciais contidas na decisão impugnada são genéricas e que configuram forma transversa de imediato pagamentos de valores pela Fazenda Pública a ente privado.



(e-STJ FI.181)

Argumenta que “a lesão à ordem e à saúde reside no fato de que não haverá valores para combate à pandemia, como abertura de novos leitos de hospital, medidas preventivas, aquisição de medicamentos e insumos, contratação de médicos e enfermeiros, etc.” (fl. 10).

Afirma que a decisão impugnada implica interferência indevida do Poder Judiciário nos atos de gestão governamental referentes à administração e à aplicação dos recursos públicos.

Sustenta ser equivocada a premissa de que haverá colapso no sistema de transporte do município, uma vez que houve a redução da frota de veículos em circulação e, conseqüentemente, a redução de jornadas de trabalho e salários, o que diminui consideravelmente os gastos da concessionária.

É o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

A excepcionalidade prevista na legislação de regência foi demonstrada pelo requerente.

No caso, a grave lesão à ordem pública, na acepção administrativa, está configurada porquanto a decisão liminar proferida pelo Tribunal de origem impossibilita que a municipalidade exerça suas funções fiscalizadora e sancionadora, especificamente no tocante à averiguação do cumprimento do contrato firmado com concessionária prestadora de serviço de transporte coletivo urbano.

Em outros termos, a decisão impugnada afeta diretamente o exercício desse poder-dever da administração, especialmente porque impede, de forma ampla, que a administração pública instaure procedimento que vise à discussão de descumprimento de contratos de concessão. Assim, o *decisum* obsta o exercício do poder de polícia da administração pública municipal, entre outras funções a ela inerentes, o que configura interferência indevida em outro Poder.

Cada empresa deve, caso entenda que há ilegalidade ou excesso do poder concedente, desenvolver defesa própria e específica no âmbito administrativo ou judicial, levando em conta a imprevisão alegada, mas de modo concreto.

Por outro lado, o Judiciário não pode converter-se em administrador positivo e determinar



(e-STJ FI.182)

uma série de medidas, a exemplo das contempladas na decisão liminar do TJPR, especialmente nas circunstâncias atuais, sob pena de lesão à ordem público-administrativa. Com efeito, é excessivo o Judiciário determinar, em fase de tutela de urgência antecedente, que a administração municipal apresente, em 48 horas, plano emergencial, como se fosse algo banal e ordinário, ordenando com minúcia o conteúdo.

Nesse caso, além da anistia prévia de eventuais más condutas da empresa, a decisão assume caráter legislativo, isto é, geral e abstratamente, sem a demonstração concreta e específica de cada situação, haverá uma “ajuda emergencial” previamente garantida à referida empresa por ato do Judiciário.

Chama a atenção também o modo rápido e os prazos exíguos impostos pela relatora na origem, que podem causar caos administrativo no setor de transporte sem análise detida de números concretos e diante dos termos da concessão.

Por fim, cumpre salientar que a empresa concessionária interessada pode discutir o reequilíbrio econômico-financeiro de seu contrato ou mesmo questionar descumprimento da respectiva avença. Todavia, essas questões devem ser examinadas de forma individualizada e demandam a análise pormenorizada do conjunto fático-probatório de cada caso, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, dada a evidente grave lesão à ordem pública, econômica e administrativa, **defiro o pedido de suspensão para sustar os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0021670-78.2020.8.16.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

